



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 18/11/15

ITEM Nº 32

PEDIDO DE REEXAME

32 TC-001701/026/12

Município: Flora Rica.

Prefeito(s): Paulo Rogério Fiorentino de Faria.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Paulo Rogério Fiorentino de Faria - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 31-10-14.

Advogado(s): João Lucas Telles.

Acompanha(m): TC-001701/126/12 e Expediente(s): TC-015824/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 14.10.14, decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE FLORA RICA, relativas a 2012, à vista da fragilidade dos registros contábeis, do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ (30.04.12 - iliquidez de R\$ 287.856,80 e 31.12.12 - iliquidez de 460.378,27), da expansão (R\$ 4.877,10) dos gastos com publicidade no período vedado pela Lei Eleitoral (despesas 2012 - R\$ 32.851,50 e média dos três últimos exercícios - R\$ 27.974,40), das despesas com combustível, acima da média dos dispêndios dos municípios da região (R\$ 770.896,24) e do

¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

crescimento da taxa de gastos com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato (junho/12 - 53,1812% e dezembro/12 - R\$ 53,8370%).

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000997/018/14 - fls.289/340), o Chefe do Executivo, Sr. Paulo Rogério Florentino de Faria, informa sobre a rescisão do contrato firmado com a empresa de contabilidade em virtude das falhas observadas pela fiscalização na oportunidade em que examinou os demonstrativos do antecedente exercício.

Insiste no argumento de que os defeitos de classificação apontados no Balanço Financeiro não deturparam os resultados apurados, ressaltando inexistirem inconsistências no Balanço Patrimonial do período, e sim meros equívocos dos servidores no momento da impressão das peças contábeis.

Além de salientar a coincidência entre os valores constantes dos demonstrativos de 2013 e aqueles informados ao sistema AUDESP, entende possa a anomalia ser relevada, conforme jurisprudência deste Tribunal (TC-001580/026/11 e TC-001541/026/12).

Invoca o princípio da razoabilidade para postular seja expurgada do cálculo a que alude o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal a quantia (R\$ 271.000,00), que considera fictícia, relativa à compensação unilateral dos débitos previdenciários, por entender, indevidamente, e de forma arbitrária, considerada pela fiscalização como despesa liquidada do exercício.

Traz, mais uma vez aos autos, julgados dos Tribunais Regionais Federais - TRF-4 e TRF-5, com vistas a demonstrar a regularidade da compensação dos valores relativos ao "Risco Acidente de Trabalho - RAT/SAT", cuja alíquota de incidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regrediu de 2% para 1% do montante afeto à folha de salários do município.

Por fim, relembrou decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 05.08.14), referente às contas do Prefeito de Alto Alegre, exercício de 2012 (TC-001462/026/12) que deixou de considerar como restos a pagar processados a importância (R\$ 419.232,28), relativa à compensação unilateral das contribuições previdenciárias.

Após excluir a mencionada quantia (R\$ 271.000,00) dos restos a pagar processados, apurou retração da iliquidez de R\$ 189.378,27, observada em 31.12.12, em relação aquela de R\$ 287.856,80, verificada em 30.04.12.

Considera subtraído o seu direito de defesa em relação às excessivas despesas com publicidade, diante da falta de indicação de quais empenhos teriam violado o disposto no inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Alega que os dispêndios da espécie referiram-se à divulgação de atos oficiais da Administração e da publicação de peças e de demonstrativos contábeis, visando ao atendimento das regras de transparência dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando a hipótese de se ter realizado propaganda com fins eleitoreiros, no período de vedação legal.

Procura demonstrar a regularidade das compensações previdenciárias derivadas da redução da alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) de 2% para 1% do montante relativo à folha de pagamento da Prefeitura, sob o argumento de que as atividades desenvolvidas pelos servidores do enxuto quadro de pessoal do Executivo, especialmente aqueles lotados no setor de ensino, apresentam risco leve de acidente de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Explica que a cautela de se exigir a autorização judicial para que se realize a operação (compensação) limita-se à declaração de que existem recolhimentos indevidos, sem adentrar ao mérito da quantia envolvida e dos procedimentos utilizados pelo requerente na demanda.

De acordo com o recorrente, o lançamento fiscal por homologação, inerente às contribuições previdenciárias, afasta a necessidade da reclamada autorização da Secretaria da Receita Federal para operar-se o procedimento da espécie (compensação), destacando recentes decisões deste Tribunal que determinaram o exame da matéria em autos apartados.

Os gastos com combustível acima da média dos dispêndios efetuados pelos municípios jurisdicionados à UR-8 teria derivado da elevada idade da frota de máquinas e de veículos, bem como da necessidade de se transferir enfermos à Capital, Presidente Prudente, Marília, São José do Rio Preto, Jaú e Campinas.

Discorda do cálculo da fiscalização que utilizou o número de habitantes como parâmetro para se aferir as despesas da espécie, destacando a adoção de medidas com vistas a aprimorar o controle do consumo de combustíveis pela Administração Municipal.

Já a expansão de gastos com pessoal (0,66%) nos últimos cento e oitenta dias do mandato, teria derivado do aumento vegetativo da folha de pagamento, traduzido pela quitação de quinquênios, sexta parte e terço constitucional de férias devidas aos servidores municipais. Destaca que os dispêndios decorrentes da nomeação de profissional para ocupar o cargo de chefe do setor agendamento de consultas do centro de saúde (R\$ 6.194,18) foram compensados pela exoneração, a pedido, de três funcionários do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, consoante Portarias n°s 79/12, 88/12 e 111/12 (R\$ 42.025,66).

De acordo com o recorrente, após o expurgo do montante relativo ao parcelamento das contribuições previdenciárias (R\$ 162.581,49), os gastos com pessoal de dezembro/12 representariam 52,16% da RCL, abaixo dos 53,18%, observados em junho/12, afastando-se, assim, a ofensa ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assessoria Técnica (fls.346/362) e **Chefia de ATJ** (fl.363) entenderam que a razões recursais conseguiram debelar as censuras relativas à expansão dos gastos com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato, bem como às despesas com combustíveis e com publicidade. Entretanto, propuseram o desprovimento do apelo, diante da compensação unilateral das contribuições previdenciárias e do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O d. **Ministério Público** considerou que os argumentos apresentados não se mostraram hábeis a suplantar as impropriedades que motivaram a rejeição das contas em primeira instância. Opinou pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Reexame (fls.364/367).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-001701/026/12

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

As razões recursais conseguiram convencer de que a diminuta expansão de 0,66% (junho/12 - 53,1812% da RCL e dezembro/12 - 53,8370% da RCL) dos gastos com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato derivou do crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Demais, restou demonstrado que as despesas (R\$ 6.194,18) oriundas dos pagamentos efetuados à Chefe do Setor de Agendamentos de Consultas do Centro de Saúde, admitida em 1º de agosto de 2012, foram compensadas pela exoneração, a pedido, de três funcionários municipais, consoante Portarias nºs 79/12, 88/12 e 111/12 (R\$ 42.025,66). Suplantado, assim o descumprimento do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A instrução processual indica que, apesar de superar em muito pouco (R\$ 4.877,10) a média de gastos dos três exercícios anteriores (R\$ 27.974,40), os dispêndios com publicidade, observados no período em exame (2012 - R\$ 32.851,50), mostraram-se inferiores ao total das despesas efetuadas em 2011 (R\$ 33.013,46).

Além disso, não se apontou nos autos a divulgação de material de cunho eleitoreiro, capaz de macular a igualdade de condições na disputa do pleito realizado no final naquele período (2012),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastando-se, deste modo, o aludido descumprimento do inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

À vista da anunciada necessidade de se transferir os enfermos de Flora Rica à Capital, bem como aos centros que dispõem de maior estrutura hospitalar (Presidente Prudente, Marília, São José do Rio Preto, Jaú e Campinas), bem como da notícia de que houve o incremento dos meios de controle do consumo de combustíveis pela frota de veículos e máquinas da Prefeitura, é possível tolerar o excesso de gastos observado, devendo a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas anunciadas pela origem resultaram no efetivo contingenciamento de despesas da espécie.

Procura o recorrente demonstrar a regularidade das compensações previdenciárias derivadas da redução da alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) de 2% para 1% do montante relativo à folha de pagamento da Prefeitura, sob o argumento de que as atividades desenvolvidas pelos poucos servidores do quadro de pessoal do Executivo apresentam risco leve de acidente de trabalho.

Contudo, ainda que a análise do mérito da redução da mencionada alíquota do RAT recaia, em última análise, à Receita Federal do Brasil, o e. Tribunal Pleno (sessão de 07.10.15), ao apreciar o Pedido de Reexame, relativo às contas do Prefeito de Pereiras, exercício de 2015 (TC-001775/026/12 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho) decidiu que as compensações unilaterais das contribuições previdenciárias, efetuadas pelas Administrações Municipais, serão examinadas em autos apartados.

Assim, com vistas a garantir a observância ao princípio da segurança jurídica, é de rigor afastar a censura sobre tal procedimento dos fundamentos do Parecer recorrido, determinando-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em consequência, seja a operação (compensação) analisada em específico processo, sem prejuízo de se noticiar o apontamento à Secretaria da Receita Federal.

Por via reflexa, necessário se faz excluir o montante relativo às mencionadas compensações previdenciárias (R\$ 271.000,00) do saldo de restos a pagar liquidados, existente no encerramento do exercício, para o fim de se apurar a evolução da liquidez entre 30.04.12 e 31.12.12.

Efetuados os devidos ajustes, nota-se retração da iliquidez observada em 31.12.12 (R\$ 189.378,27) em relação àquela verificada em 30.04.12 (R\$ 287.856,80), debelando-se, deste modo, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já as criticadas inconsistências contábeis não se mostram capazes de, por si só, contaminar a integralidade dos demonstrativos em apreço.

Nestas circunstâncias, Voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, para o fim de se emitir parecer favorável às contas do Prefeito de Flora Rica, relativas ao exercício de 2012.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF